

PROCESSO N.º :	2020002803
INTERESSADO :	Deputado Humberto Teófilo
ASSUNTO :	Concede anistia das multas que especifica.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria do Deputado Humberto Teófilo que altera a Lei Complementar nº 39, de 19 de maio de 2003, que dispõe sobre a fiscalização do transporte de passageiros na área da Rede Metropolitana de Transportes Coletivos.

Segundo consta na proposição, o art. 3º da Lei Complementar nº 39, de 19 de maio de 2003, fica acrescido de um parágrafo para acrescentar que ficam anistiadas as multas que foram aplicadas no período de calamidade pública de que trata o Decreto Legislativo nº 501, de 25 de março de 2020.

Consta a justificativa:

“Outrossim, os motoristas de ônibus e vans se viram, da noite para o dia, sem poderem trabalhar e sem previsão alguma de retorno. Tiveram seu ganha pão proibido e estão desassistidos pelo Poder Público.

Logo, em razão de eminente crise financeira, é necessário que, neste momento de empenho de esforços conjuntos, o Poder Público auxilie os motoristas de forma que as multas previstas na legislação estadual não firam direitos básicos como o da Dignidade da Pessoa Humana (...).”

Essa é a síntese da presente propositura.

Convém observar, neste aspecto, que a propositura em tela se insere na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar, nos termos do art. 24, I, da Lei Maior, *in verbis*:



“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal *concorrentemente sobre:*

I – direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;”

Portanto, cabe à União estabelecer normas gerais e aos Estados exercer a competência suplementar, sendo que, inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades (CRFB, art. 24, §§ 2º e 3º).

Ademais, o Supremo Tribunal Federal já decidiu pela possibilidade de anistia em matéria tributária:

AI 612937

Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI

Julgamento: 15/12/2010

Publicação: 03/02/2011

Decisão

Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado: “EMENTA. TRIBUTAÇÃO. ICMS. ANISTIA. LEI Nº 14.062/2001. LIMITAÇÃO TEMPORAL. OBEDIÊNCIA À CF/88 E AO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. INFRAÇÃO COMETIDA ANTES DA PUBLICAÇÃO DA LEI, MAS FORA DO PERÍODO NELA COMPREENDIDO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. **A anistia, como um ato de política legislativa, é concedida de acordo com o poder discricionário dos Entes Federados, desde que respeitadas as normas gerais que regulam tal matéria.** Após verificar a legalidade e constitucionalidade da limitação temporal arguida pelo apelante, tem-se que se a infração, apesar de cometida antes da publicação da Lei nº 14,062/01, não estiver abrangida no período por ela fixado, não há como conceder os benefícios da anistia” (fl. 153). Sustenta a agravante



que “os benefícios da anistia fiscal estabelecidos pela Lei Estadual nº 14.062/01 NÃO PODEM SER LIMITADOS a 31 de agosto de 2001, porque esta limitação não está prevista pelo CTN e não cabe ao legislador ordinário extrapolar aquilo que foi determinado pela Lei Complementar” (fl. 182). O Superior Tribunal de Justiça (fl. 228), não conheceu do agravo.

Legislação

LEG-EST LEI-014062 ANO-2001 LEI ORDINÁRIA, MG

Por esses fundamentos, somos pela constitucionalidade e juridicidade da propositura em pauta, e por sua **aprovação**.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 01 de dezembro de 2021.


Deputado RUBENS MARQUES
Relator